

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.930.825 - GO (2020/0160812-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCIA APARECIDA DE LIMA
OUTRO NOME : MARCIA DE LIMA
RECORRENTE : RONALDO JOSE DE LIMA
RECORRENTE : ELVA MARA DE LIMA
ADVOGADO : QUIROGA DE JESUS SILVA - GO028871
RECORRIDO : JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO : ALFREDO EVILAZIO DA SILVA - GO007595

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ADOÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E REVOGADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE MENORES (LEI Nº 6.697/1979), ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO FILHO ADOTIVO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO. ADOÇÃO NO CC/1916. NATUREZA NEGOCIAL E REVOGÁVEL BILATERAL E CONSENSUALMENTE. SUPERVENIENTE DO CÓDIGO DE MENORES TORNANDO IRREVOGÁVEL A ADOÇÃO PLENA. EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA ADOÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO AUTOMÁTICA DA ADOÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DO CC/1916, REVOGÁVEL BILATERAL E CONSENSUALMENTE, NA ADOÇÃO PLENA DO CÓDIGO DE MENORES, IRREVOGÁVEL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE MENORES. IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO QUE SOMENTE VEIO A SER INTRODUZIDA, COMO REGRA, PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REVOGAÇÃO BILATERAL E CONSENSUAL DA ADOÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COMPATIBILIDADE DO CC/1916 COM O ART. 227, §6º, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DA REGRA DE IRREVOGABILIDADE, MESMO APÓS O TEXTO CONSTITUCIONAL, PARA ATENDER AOS MELHORES INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA.

1- Ação ajuizada em 14/08/2012. Recurso especial interposto em 20/01/2020 e atribuído à Relatora em 23/11/2020.

2- O propósito recursal é definir, para fins de determinação da legitimidade ativa em ação de inventário, se a adoção realizada na vigência do CC/1916 é suscetível de revogação consensual pelas partes após a entrada em vigor do Código de Menores (Lei 6.697/1979), mas antes da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

3- Na vigência do CC/1916, a adoção possuía natureza de ato jurídico negocial, tratando-se de convenção celebrada entre os pais biológicos e os pais adotivos por meio da qual determinada pessoa passaria a pertencer a núcleo familiar distinto do natural, admitida a sua revogação nas seguintes

Superior Tribunal de Justiça

hipóteses: (i) unilateralmente, pelo adotado, em até um ano após a cessação da menoridade; (ii) unilateralmente, pelos adotantes, quando o adotado cometesse ato de ingratidão contra eles; (iii) bilateralmente, por consenso entre as partes.

4- Na hipótese em exame, a adoção ocorreu em Junho de 1964, quando vigoravam no Brasil as regras do CC/1916 com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.133/1957, ao passo que, ao tempo da revogação da adoção, realizada de forma bilateral e consensual, ocorrida em Janeiro de 1990, vigoravam no Brasil, concomitantemente, apenas o CC/1916 e o Código de Menores (Lei nº 6.697/1979), sobretudo porque o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) somente passou a vigorar em Outubro de 1990, não se aplicando à hipótese.

5- Conquanto o CC/1916 permitisse, em seu art. 374, I, a revogação bilateral e consensual da adoção, o Código de Menores tornou irrevogável a adoção plena (art. 37 da Lei nº 6.679/1979), que veio a substituir a legitimidade adotiva anteriormente prevista no art. 7º da Lei nº 4.655/1965.

6- Dado que a adoção plena, irrevogável, possuía uma série de pressupostos específicos, não se pode afirmar que a adoção concretizada na vigência do CC/1916 tenha automaticamente se transformado em uma adoção plena após a entrada em vigor do Código de Menores, razão pela qual a regra do art. 37 da Lei nº 6.679/1979, embora represente uma tendência legislativa, cultural e social no sentido da vinculação definitiva decorrente da adoção que veio a se concretizar amplamente com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se aplica à adoção realizada em Junho de 1964 e revogada em Janeiro de 1990, bilateral e consensualmente pelos pais adotivos e pelo filho que, naquele momento, possuía 28 anos.

7- A revogação, realizada em 1990 de forma bilateral e consensual, de adoção celebrada na vigência do CC/1916, é compatível com o art. 227, §6º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a irrevogabilidade de qualquer espécie de adoção somente veio a ser introduzida no ordenamento jurídico com o art. 39, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, regra que, ademais, tem sido flexibilizada, excepcionalmente, quando não atendidos os melhores interesses da criança e do adolescente.

8- Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a sentença que extinguiu a ação de inventário sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros

Superior Tribunal de Justiça

Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.930.825 - GO (2020/0160812-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCIA APARECIDA DE LIMA
OUTRO NOME : MARCIA DE LIMA
RECORRENTE : RONALDO JOSE DE LIMA
RECORRENTE : ELVA MARA DE LIMA
ADVOGADO : QUIROGA DE JESUS SILVA - GO028871
RECORRIDO : JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO : ALFREDO EVILAZIO DA SILVA - GO007595

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por RONALDO JOSÉ DE LIMA, MARCIA APARECIDA DE LIMA e ELVA MARA DE LIMA, com base na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/GO que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido JOSÉ CARLOS VICENTE.

Recurso especial interposto em: 20/01/2020.

Atribuído ao gabinete em: 23/11/2020.

Ação: de inventário dos bens deixados por JERONYMO VICENTE DA SILVA, ajuizada pelo recorrido JOSÉ CARLOS VICENTE.

Sentença: extinguiu o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa do recorrido, tendo em vista que, diante da revogação de sua adoção, não mais ostentaria a qualidade de herdeiro do falecido e, assim, não seria legitimado a ajuizar a ação de inventário de seus bens (fls. 225/226, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do recorrido para cassar a sentença, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE ATIVA. FILHO ADOTIVO. REVOGAÇÃO DA ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

1. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Inteligência do artigo 227, §6º da CF/88.

2. O reconhecimento espontâneo de filhos no registro público é, em regra, irrevogável e irretratável, somente podendo ser anulado se eivado de vício de consentimento, tais como erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

3. Quando não há vício de consentimento, não há falar em revogação da adoção.

4. O filho adotivo é parte legítima e apta a propor ação de inventário dos bens deixados pelo seu genitor adotivo.

APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (fls. 263/273, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados por unanimidade (fls. 306/314, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 373 e 374, I, ambos do CC/1916, ao fundamento de que a revogação da adoção ocorreu na vigência da referida legislação civil, que a permitia, e antes da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual o recorrido realmente não possui legitimidade ativa para ajuizar a ação de inventário do falecido JERONYMO VICENTE DA SILVA (fls. 320/331, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 425/428, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.930.825 - GO (2020/0160812-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCIA APARECIDA DE LIMA
OUTRO NOME : MARCIA DE LIMA
RECORRENTE : RONALDO JOSE DE LIMA
RECORRENTE : ELVA MARA DE LIMA
ADVOGADO : QUIROGA DE JESUS SILVA - GO028871
RECORRIDO : JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO : ALFREDO EVILAZIO DA SILVA - GO007595

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ADOÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E REVOGADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE MENORES (LEI Nº 6.697/1979), ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO FILHO ADOTIVO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO. ADOÇÃO NO CC/1916. NATUREZA NEGOCIAL E REVOGÁVEL BILATERAL E CONSENSUALMENTE. SUPERVENIENTE DO CÓDIGO DE MENORES TORNANDO IRREVOGÁVEL A ADOÇÃO PLENA. EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA ADOÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO AUTOMÁTICA DA ADOÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DO CC/1916, REVOGÁVEL BILATERAL E CONSENSUALMENTE, NA ADOÇÃO PLENA DO CÓDIGO DE MENORES, IRREVOGÁVEL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE MENORES. IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO QUE SOMENTE VEIO A SER INTRODUZIDA, COMO REGRA, PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REVOGAÇÃO BILATERAL E CONSENSUAL DA ADOÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COMPATIBILIDADE DO CC/1916 COM O ART. 227, §6º, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DA REGRA DE IRREVOGABILIDADE, MESMO APÓS O TEXTO CONSTITUCIONAL, PARA ATENDER AOS MELHORES INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA.

1- Ação ajuizada em 14/08/2012. Recurso especial interposto em 20/01/2020 e atribuído à Relatora em 23/11/2020.

2- O propósito recursal é definir, para fins de determinação da legitimidade ativa em ação de inventário, se a adoção realizada na vigência do CC/1916 é suscetível de revogação consensual pelas partes após a entrada em vigor do Código de Menores (Lei 6.697/1979), mas antes da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

3- Na vigência do CC/1916, a adoção possuía natureza de ato jurídico negocial, tratando-se de convenção celebrada entre os pais biológicos e os pais adotivos por meio da qual determinada pessoa passaria a pertencer a núcleo familiar distinto do natural, admitida a sua revogação nas seguintes hipóteses: (i) unilateralmente, pelo adotado, em até um ano após a cessação

da menoridade; (ii) unilateralmente, pelos adotantes, quando o adotado cometesse ato de ingratidão contra eles; (iii) bilateralmente, por consenso entre as partes.

4- Na hipótese em exame, a adoção ocorreu em Junho de 1964, quando vigoravam no Brasil as regras do CC/1916 com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.133/1957, ao passo que, ao tempo da revogação da adoção, realizada de forma bilateral e consensual, ocorrida em Janeiro de 1990, vigoravam no Brasil, concomitantemente, apenas o CC/1916 e o Código de Menores (Lei nº 6.697/1979), sobretudo porque o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) somente passou a vigorar em Outubro de 1990, não se aplicando à hipótese.

5- Conquanto o CC/1916 permitisse, em seu art. 374, I, a revogação bilateral e consensual da adoção, o Código de Menores tornou irrevogável a adoção plena (art. 37 da Lei nº 6.679/1979), que veio a substituir a legitimidade adotiva anteriormente prevista no art. 7º da Lei nº 4.655/1965.

6- Dado que a adoção plena, irrevogável, possuía uma série de pressupostos específicos, não se pode afirmar que a adoção concretizada na vigência do CC/1916 tenha automaticamente se transformado em uma adoção plena após a entrada em vigor do Código de Menores, razão pela qual a regra do art. 37 da Lei nº 6.679/1979, embora represente uma tendência legislativa, cultural e social no sentido da vinculação definitiva decorrente da adoção que veio a se concretizar amplamente com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se aplica à adoção realizada em Junho de 1964 e revogada em Janeiro de 1990, bilateral e consensualmente pelos pais adotivos e pelo filho que, naquele momento, possuía 28 anos.

7- A revogação, realizada em 1990 de forma bilateral e consensual, de adoção celebrada na vigência do CC/1916, é compatível com o art. 227, §6º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a irrevogabilidade de qualquer espécie de adoção somente veio a ser introduzida no ordenamento jurídico com o art. 39, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, regra que, ademais, tem sido flexibilizada, excepcionalmente, quando não atendidos os melhores interesses da criança e do adolescente.

8- Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a sentença que extinguiu a ação de inventário sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.930.825 - GO (2020/0160812-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCIA APARECIDA DE LIMA
OUTRO NOME : MARCIA DE LIMA
RECORRENTE : RONALDO JOSE DE LIMA
RECORRENTE : ELVA MARA DE LIMA
ADVOGADO : QUIROGA DE JESUS SILVA - GO028871
RECORRIDO : JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO : ALFREDO EVILAZIO DA SILVA - GO007595

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir, para fins de determinação da legitimidade ativa em ação de inventário, se a adoção realizada na vigência do CC/1916 é suscetível de revogação consensual pelas partes após a entrada em vigor do Código de Menores (Lei 6.697/1979), mas antes da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

DA VALIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DE REVOGAÇÃO DE ADOÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 373 E 374, I, AMBOS DO CC/1916.

01) Inicialmente, anote-se que pretendem os recorrentes que seja provido o recurso especial para reconhecer a validade da escritura pública de revogação da adoção do recorrido, apontando como violados os seguintes dispositivos do CC/1916:

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no nano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:
I. Quando as duas partes convierem.

02) Para melhor contextualização da controvérsia, sublinhe-se que o recorrido foi adotado, por escritura pública, em 16/06/1964, quando possuía 2 anos, sendo adotantes JERONYMO VICENTE DA SILVA, autor da herança, e MARIA RAIMUNDA DE JESUS.

03) Ocorre que, em 18/01/1990, quando o recorrido possuía 28 anos, foi lavrada escritura pública de revogação da adoção.

04) A despeito disso, o recorrido ajuizou a ação de inventário dos bens deixados por JERONYMO VICENTE DA SILVA, tendo a sua qualidade de herdeiro (e, consequentemente, de legitimado ativo) sido questionada pelos recorrentes.

05) Em 1º grau de jurisdição, foi acolhida a tese de ilegitimidade ativa do recorrido e extinto o processo sem resolução de mérito. A apelação por ele interposta foi provida pelo TJ/GO, cassando-se a sentença a fim de determinar que fosse dado regular prosseguimento ao inventário, ao fundamento de que já havia vedação legal à revogação da adoção ao tempo da respectiva lavratura da escritura pública, a saber, o art. 37 do Código de Menores (Lei 6.697/1979).

06) Como é cediço, na vigência do CC/1916, a adoção possuía natureza de ato jurídico negocial, ou seja, tratava-se de uma convenção celebrada entre os pais biológicos e os pais adotivos por meio da qual determinada pessoa passaria a pertencer a núcleo familiar distinto do natural.

07) Por esse motivo é que o legislador previa as hipóteses de revogabilidade do referido negócio jurídico: unilateralmente, pelo adotado, em até um ano após a cessação da menoridade (art. 373, *caput*); unilateralmente, pelos adotantes, quando o adotado cometesse ato de ingratidão contra eles (art. 374, II); bilateralmente, por consenso entre as partes (art. 374, I).

08) O instituto jurídico da adoção foi sendo paulatinamente modificado desde a edição do CC/1916, justamente de modo a ajustá-lo às evoluções e expectativas da sociedade. Sobre o histórico e evolução legislativa da adoção no Brasil, em especial até a década de 90, confira-se a precisa síntese de Hugo Nigro Mazzilli:

A adoção, por qualquer de suas atuais formas, é ficção jurídica que estabelece entre adotante e adotado uma relação de paternidade e filiação.

Com as excessivas exigências originariamente previstas no Código Civil de 1916, estava fadada a ser instituto sem a penetração esperada (somente o maior de cinquenta anos sem descendentes legítimos ou legitimados, poderia adotar, e desde que fosse pelo menos dezoito anos mais velho que o adotado; cf. arts. 368 e s.).

Mesmo com as modificações trazidas pela Lei n.º 3.133/57, ainda se ficou a meio caminho para uma real simplificação (a idade do adotante foi reduzida para trinta anos; a diferença de idades foi atenuada para dezesseis anos; permitiu-se a adoção mesmo se o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, mas sem envolver sucessão hereditária; estipulou-se que ninguém poderia adotar, sendo casado, senão decorridos cinco anos do casamento).

Com a Lei n.º 4.655/65, pretendeu-se dar um passo maior, criando-se urna forma de adoção mais ampla, então chamada de “legitimação adotiva”, pela qual o adotado ficava quase com os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorresse com filho legítimo superveniente à adoção. Foi ainda solução insatisfatória, porque muito formalista e de acanhada utilização.

Foi com a Lei n.º 6.697/79, que instituiu o Código de Menores, que se trouxe maior progresso na matéria: a) afora a adoção do Código Civil, passou-se a admitir uma forma de adoção simples, autorizada pelo juiz e aplicável aos menores em situação irregular (arts. 27 e 28); b) substituiu-se com vantagem a legitimação adotiva pela adoção plena, com diversas alterações no instituto (arts. 29 a 37). (MAZZILLI, Hugro Nigro. Notas sobre a adoção *in* Revista Justitia. Ano 52. Vol. 149. Jan./Mar./1990. p. 67).

09) Como se observa do histórico acima reproduzido, por ocasião da adoção do recorrido, ocorrida em 16/06/1964, vigoravam no Brasil, quanto ao ponto, as regras previstas no CC/1916 (arts. 368 a 378) com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.133/1957.

10) Todavia, verifica-se que, ao tempo da lavratura da escritura pública de revogação da adoção, consensualmente celebrada em 18/01/1990 pelos pais adotivos e pelo recorrido, vigorava no Brasil um microssistema formado pelo CC/1916 e pelo Código de Menores (Lei nº 6.697/1979), especialmente porque o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que viria a disciplinar exclusivamente a adoção e a revogar ambas as normas (CC/1916 e Código de Menores) nesse particular, apenas foi publicada em Julho de 1990 e somente passou a vigorar em Outubro de 1990.

11) Desse modo, o primeiro recorte temporal que deve ser feito diz respeito, justamente, a exclusão da incidência do conjunto de regras do ECA na hipótese, eis que se trata de diploma legal posterior ao negócio jurídico em exame, de modo que a questão controvertida deve ser solvida à luz, especificamente, do CC/1916 e da Lei nº 6.679/1979.

12) Nesse contexto, sublinhe-se que, conquanto o CC/1916 permitisse a revogação bilateral e consensual da adoção (art. 374, I), é correto afirmar que a legitimidade adotiva, que fora introduzida pela Lei nº 4.655/1965 somando-se à adoção disciplinada pelo CC/1916, tornava, nos termos de seu art. 7º, expressamente irrevogável a adoção.

13) De outro lado, o Código de Menores (Lei nº 6.679/1979) introduziu no ordenamento jurídico a figura das adoções simples e plena, sendo certo que a simples se tratava de uma nova modalidade, que veio a se somar à adoção prevista no CC/1916, ao passo que a plena veio a substituir a legitimidade adotiva anteriormente prevista na Lei nº 4.655/1965, mantendo-se, apenas em relação à plena, a regra da irrevogabilidade da adoção (art. 37 da Lei nº 6.679/1979).

14) É importante destacar, nesse sentido, que a adoção plena,

irrevogável e que provocava a ruptura definitiva dos vínculos com os pais e parentes biológicos, possuía uma série de pressupostos específicos, distintos, inclusive, da adoção realizada na forma dos arts. 368 a 378 do CC/1916, tais como:

(i) que o adotando fosse menor, até sete anos de idade, que se encontrasse em situação irregular e permanentemente privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução, em virtude de falta, ação, omissão ou impossibilidade dos pais ou responsáveis.

(ii) que o adotando fosse menor, mas acima de sete anos de idade, desde que já estivesse sob a guarda dos adotantes ao completar a referida idade.

(iii) a observância, em qualquer dos casos, de período mínimo de um ano de estágio de convivência com os adotantes.

(iv) que o casal de adotantes houvesse contraído matrimônio há mais de cinco anos e que um deles possuísse mais de trinta anos, salvo na hipótese de comprovação da esterilidade de um dos cônjuges e da estabilidade conjugal, caso em que esse prazo poderia ser dispensado.

(v) a possibilidade de adoção pelo adotante viúvo ou viúva, desde que o adotado possuísse estágio de convivência de três anos quando ainda vivia o outro cônjuge.

(vi) a possibilidade de adoção pelos cônjuges separados judicialmente, desde que o adotado possuísse estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal e que acordassem sobre a guarda após a separação.

15) Diante desse cenário, não se pode afirmar que a adoção do recorrido, concretizada na vigência do CC/1916, tenha automaticamente se transformado em uma adoção plena com a entrada em vigor do Código de Menores (Lei nº 6.679/1979), razão pela qual a irrevogabilidade prevista no art. 37 da mencionada lei, embora represente uma tendência legislativa, cultural e social verificada, inclusive, desde a legitimidade adotiva prevista na Lei nº 4.655/1965 e que se concretizou amplamente com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, não deve ser aplicada à hipótese.

16) Não se pode olvidar, ademais, que, na hipótese em exame, a revogação da adoção ocorreu de maneira bilateral e consensual, representando

uma manifestação de autonomia da vontade dos pais e do filho, que possuía, ao tempo do referido negócio jurídico, mais de 28 anos.

17) Acerca desses aspectos, lecionam, respectivamente, Fábio Maria de Mattia e Antonio Luiz Ribeiro Machado:

Já a dissolução bilateral ocorrerá quando ambas as partes nisso convierem. Como a adoção é um negócio jurídico bilateral, pode ser dissolvida quando assim o desejarem adotante e adotado, bastando para tal objetivo a lavratura de escritura pública rescindindo o vínculo criado pela adoção.

Para o Prof. Silvio Rodrigues, a manifestação bilateral de vontade das partes, no sentido de desfazer a adoção, é modo adequado de dar-lhe termo, após a maioridade do adotado (MATTIA, Fábio Maria. Adoção *in* Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial. Ano 5. Out./Dez/1981. p. 56).

(...)

A ruptura é bilateral quando ambas as partes nisso convém. A Adoção é verdadeiro contrato bilateral; a mesma vontade que jungiu adotante e adotado pode separá-los e assim desfazer o vínculo. A adoção, em regra, é destinada a durar a vida inteira; mas, podem os interessados, de comum acordo, dissolver o vínculo. (MACHADO, Antonio Luiz Ribeiro. O instituto da adoção segundo o Código Civil e o Código de Menores *in* Revista Justitia. Ano 46. Vol. 124. Jan./Mar./1984. p. 123).

18) Registre-se, ainda, que o acórdão recorrido faz referência, de *obiter dictum*, ao fato de que a escritura pública não possuiria as assinaturas dos pais e do recorrido, o que seria suficiente para demonstrar, ao menos, o interesse na dissolução do vínculo afetivo se se tratasse de negócio jurídico válido.

19) Ocorre que, como consta expressamente na sentença, o recorrido, ouvido em audiência, confirmou ter assinado a referida escritura pública, embora alegue não ter conhecimento de seu teor, razão pela qual é absolutamente verossímil a versão de que a ausência de assinatura no documento apresentado em juízo decorre do fato de se tratar de uma certidão transladada do livro registrado em cartório.

20) Nunca é demais lembrar, por outro lado, que o exame da presente questão se desenvolve na ação de inventário dos bens deixados pelo falecido JERONYMO VICENTE DA SILVA e, mais especificamente, no âmbito específico da legitimação ativa do recorrido para ajuizá-la, razão pela qual os hipotéticos vícios de que padeceria o negócio jurídico celebrado entre as partes poderão, eventualmente, ser discutidos em ação própria e em cognição exauriente.

21) Finalmente, sublinhe-se que o acórdão recorrido, também em *obiter dictum*, menciona que o art. 227, §6º, da Constituição Federal de 1988 (anterior, pois, ao negócio jurídico de revogação da adoção, que fora celebrado em 1990), equipara os direitos decorrentes da filiação, independentemente de sua origem, e veda qualquer discriminação, o que repercutiria na ineficácia do negócio jurídico de revogação da adoção celebrada entre o recorrido e seus pais adotivos.

22) A esse respeito, não se pode olvidar que a referida regra não possui o alcance mencionado, tornando desde logo inconstitucional o art. 374, I, do CC/1916, que, ao revés, somente veio a ser expressamente revogado com a entrada em vigor do art. 39, §1º, do ECA, que tornou irrevogável, como regra, qualquer espécie de adoção.

23) Quanto ao ponto, anote-se que esta Corte, examinando a compatibilidade do CC/1916 com o art. 227, §6º, da Constituição Federal de 1988, destacou que *“a interpretação do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que instituiu o princípio da igualdade entre os filhos, veda que, dentro da família adotante, seja concedido, com fundamento em dispositivo legal do Código Civil de 1916, benefício sucessório extra a determinados filhos que implique reconhecer o direito de participar da herança dos parentes adotivos e dos parentes consanguíneos”* (REsp 1.477.498/SP, 3ª Turma, DJe 30/06/2015), situação de que não se trata na hipótese.

24) De outro lado, registre-se que esta Corte também consignou, recentemente, que *“a interpretação sistemática e teleológica do disposto no § 1º do art. 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente”*. (REsp 1.892.782/PR, 3ª Turma, DJe 15/04/2021).

25) Esse precedente bem demonstra, a um só tempo, que a revogabilidade, ou não, da adoção é matéria concernente à legislação infraconstitucional e que mesmo a regra da irrevogabilidade pode ser flexibilizada, excepcionalmente, quando não atendidos os melhores interesses da criança e do adolescente, de modo que, com muito mais razão, deve ser reputada como válida a revogação da adoção realizada em 1990, repise-se, de maneira bilateral e consensual, por filho que à época possuía 28 anos.

26) Desse modo, por qualquer ângulo que se examine a questão controvertida, conclui-se que o acórdão recorrido violou o art. 374, I, do CC/1916.

CONCLUSÃO

27) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que extinguiu a ação de inventário por ilegitimidade ativa, inclusive no que tange aos honorários fixados na origem e não impugnados pelos recorrentes.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0160812-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.930.825 / GO

Números Origem: 0294272.89.2012.8.09.0087 02942728920128090087 201202942720 29427289
2942728920128090087

PAUTA: 24/08/2021

JULGADO: 24/08/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIA APARECIDA DE LIMA
OUTRO NOME : MARCIA DE LIMA
RECORRENTE : RONALDO JOSE DE LIMA
RECORRENTE : ELVA MARA DE LIMA
ADVOGADO : QUIROGA DE JESUS SILVA - GO028871
RECORRIDO : JOSE CARLOS VICENTE
ADVOGADO : ALFREDO EVILAZIO DA SILVA - GO007595

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.